

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TUNAS**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**  
**REDAÇÃO FINAL**

**Parecer nº 016/2026 ao Projeto de Lei do Executivo nº 012/2026**

**Origem do Projeto:** Poder Executivo

**Ementa:** ratifica a alteração do protocolo de intenções do consórcio de desenvolvimento dos municípios do Alto Jacui e Alto da Serra do Botucaraí – COMAJA, nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005, e dá outras providências.

**Matéria:** Ratifica intenções do consórcio de desenvolvimento dos municípios do Alto Jacui e Alto da Serra do Botucaraí – COMAJA.

**Data de Protocolo:** 19.02.2026

**Relator:** Vereadora Eduarda Caroline Galhardo Hesper

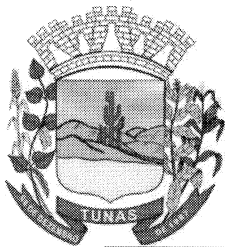
**Conclusão do Voto:** Favorável

**I – RELATÓRIO:**

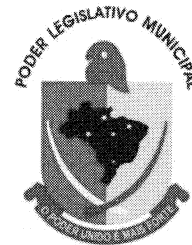
Trata-se de projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal que dispõe sobre a alteração e ratificação do protocolo de intenções do consórcio de desenvolvimento dos municípios do Alto Jacui e Alto da Serra do Botucaraí – COMAJA.

Conforme anotado na justificativa, Executivo refere que a proposição decorre da deliberação regularmente aprovada pela Assembléia Geral do COMAJA, consubstanciada na Resolução nº 016/2025, de 07 de abril de 2025, a qual promove ajuste pontual no Protocolo de intenções para incluir, no item "Da denominação, as finalidades, o prazo de duração e a sede", o inciso XII, com a finalidade de planejar, adotar, incentivar e assessorar programas e medidas voltadas a viabilização de serviços de inspeção municipal, mediante estrutura técnico-administrativa responsável





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TUNAS**



pelo cadastro, licenciamento, registro e fiscalização das agroindústrias de produtos de origem animal nos municípios integrantes. Anota que a questão trata-se de aprimoramento de institucional de elevada relevância prática para nosso Município.

## **II – ANÁLISE:**

A Constituição Federal, artigo 30, inciso I, e Lei Orgânica Municipal, artigo 6º, inciso II, atribuem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

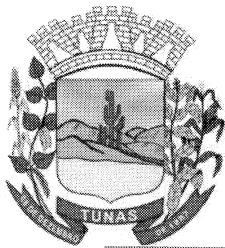
O Artigo 7º da Lei Orgânica Municipal prevê que: *"O município pode celebrar convênios com a União, o Estado e município, mediante autorização da Câmara Municipal, para exceção de suas leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos dessas esferas. Os convênios podem visar a realização de obras ou a exploração de serviços públicos de interesse comum; Pode, ainda, o município, através de convênios ou consórcios com outros municípios da mesma comunidade socioeconômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos ser aprovados por leis dos municípios que deles participem".*

Portanto, está adequada a iniciativa para a abertura e prosseguimento do processo legislativo, de modo que há respaldo legal do Prefeito, como expõe em suas razões.

No caso específico, a ratificação legislativa de consórcios intermunicipais encontra amparo na Lei Federal 11.107/2005, a qual teve suas disposições atendidas no caso em apreço.

Da mesma forma, verifica-se que a proposta fortalecerá a qualificação das rotinas de inspeção municipal, com suporte técnico compartilhado no âmbito do consórcio fortalecerá a segurança sanitária e a proteção da saúde pública, bem como estimulará o desenvolvimento local,





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TUNAS**



conferindo suporte mais adequando ao setor e, conseqüentemente, criando ambientes mais seguros para funcionamento das agroindústrias

Desse modo, conclui-se que o projeto de lei 012/2026 é regular, legal e constitucional, atende aos interesses da comunidade Tunense e está apto para apreciação do plenário.

**III – CONCLUSÃO DO PARECER:**

Verificando que o referido Projeto está de acordo com a Legislação, obedece às boas técnicas Jurídicas e o devido processo Legislativo, na condição de Relatora, opino pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Executivo nº 012/2026 e no mérito sou favorável a tramitação e aprovação, sendo acompanhada pelos demais integrantes da Comissão.

Sala das Comissões, em 23 de fevereiro de 2026.

Alaor Schoeninger  
Presidente

Eduarda Caroline Galhardo Hesper  
Vice-Presidente

Mariza Fantoni de Matos  
Secretária

  
Édison Kurtz Schmitt  
Assessor Jurídico em Comissão  
OAB/RS 81.756